



Decisão 01975/2023-5 - 2ª Câmara

Processos: 10232/2019-4, 06207/2022-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ELISANGELA BELLOS DO ROZARIO, IAN SOARES VIEIRA, HENRIQUE BELLOS VIEIRA, GIOVANA BELLOS VIEIRA

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Elisângela Bellos do Rozário**, na qualidade de companheira, ao Sr. **Ian Soares Vieira**, à Srta. **Giovana Bellos Vieira** e ao Sr. **Henrique Bellos Vieira**, na qualidade de filhos, todos dependentes do ex-segurado, Sr. **Antônio Marcos Vieira**, a partir de **14/11/2018**, por meio da **Portaria 638/2019**, com supedâneo no art. 3º, inciso II, alínea

“a”, art. 34, inciso I c/c o art. 35, inciso II e art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “5”, todos da Lei Complementar 282/2004, alterada pela Lei Complementar 836/2016, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01106/2023-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02348/2023-3, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em quatro cotas iguais, fixadas no valor de R\$ 1.152,52 (hum mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), do montante de R\$ 4.610,07 (quatro mil, seiscentos e dez reais e sete centavos), sendo que a

documentação colacionada à pg. 9 do Evento 2, às págs. 16, 17 e 53 do Evento 3 e às págs. 3/13 do Evento 4 destes autos comprovam a dependência e o direito dos beneficiários à pensão em apreço.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 0638, de 18/04/2019	Fl. 21, evento 4
Fundamento legal da fixação da pensão	Arts. 3º, inciso II, alínea “a”, 34, inciso I, 35, inciso II, e 38, inciso IX, alínea “b”, item “5”, da LC n. 282/2004
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	Não especificado

2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituidor transferido para reforma <i>ex officio</i> em 24/08/2018	Portaria n. 0721, de 18/06/2020	Ato pendente de registro (Processo TC-06207/2022-6, em apenso)	Fl. 28, evento 24
--	---------------------------------	--	-------------------

3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	Fl. 16, evento 3
Comprovação da qualidade de beneficiários dos pensionistas	Fls. 9, evento 2; 17 e 53, evento 3; 3/15, evento 4

4 - Da fixação da pensão

R\$ 4.610,07 (4 cotas R\$1.152,52)	Fls. 37, 39, evento 3; 17, evento 4
------------------------------------	-------------------------------------

4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Análise prejudicada em razão de pendências a serem esclarecidas na fixação dos proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão (TC-06207/2022-6)
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Não se aplica

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão, notadamente quanto à indicação do beneficiário, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;

b) existem pendências a serem sanadas no ato de fixação dos proventos de aposentadoria, cujo montante é a base de cálculo para fixação da pensão.

c) o ato concessório não contém a descrição completa da graduação (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cujo subsídio compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, impedindo-se o cotejo como valor fixado em lei.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão, notadamente quanto à indicação do beneficiário, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;”.

Vislumbra-se que o benefício em voga está fundamentado no art. 3º, inciso II, alínea “a”, art. 34, inciso I c/c o art. 35, inciso II e art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “5”, todos da Lei Complementar 282/2004, alterada pela Lei Complementar 836/2016, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo dele constar o critério legal para revisão dos proventos.

Aliado a isto, tem-se nos termos do art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional 103/2019 a clara disposição no sentido de que às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em

vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Em relação ao **item 2** – “existem pendências a serem sanadas no ato de fixação dos proventos de aposentadoria, cujo montante é a base de cálculo para fixação da pensão.”.

Conforme entendimento apresentado por este Relator, nos autos do Processo TC 06207/2022-6, a fixação dos proventos na Reforma “*Ex-Officio*” do instituidor do benefício em voga denota-se de acordo com a legislação pertinente.

À vista disto, não vislumbro a irregularidade a ser sanada como suscitado pelo Eminentíssimo Procurador de Contas.

Por fim, quanto ao **item 3** – “o ato concessório não contém a descrição completa da graduação (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cujo subsídio compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, impedindo-se o cotejo como valor fixado em lei.”.

Consoante o entendimento externado no item anterior, entendo que a ausência de eventual descrição completa do cargo não obsta ao registro do ato, visto que o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base na última remuneração percebida pelo seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1975/2023-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 638/2019**, que concedeu pensão por morte à Sra. **Elisangela Bellos do Rozário**, na qualidade de companheira, ao Sr. **Ian Soares Vieira**, à Srta. **Giovana Bellos Vieira** e ao Sr. **Henrique Bellos Vieira**, na qualidade de filhos, todos dependentes do ex-segurado, Sr. **Antônio Marcos Vieira**, a partir de **14/11/2018**, concedido em quatro cotas iguais, nos valores de **R\$ 1.152,52** (hum mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), no montante de **R\$ 4.610,07** (quatro mil, seiscentos e dez reais e sete centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que retifique o ato em apreço fazendo dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de revisão dos proventos do benefício concedido, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno do feito a este Egrégio Tribunal de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/07/2023 - 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Marco Antonio da Silva (em substituição).

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente